

Processo n.º 549/2008

Data do acórdão: 2008-09-25

(Autos de recurso civil)

Assuntos:

- registo obrigatório de nascimento ocorrido em Macau
- art.º 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/87/M, de 16 de Março
- verificação dos nascimentos
- *legis artis* na apreciação da prova
- registo tardio de nascimento
- art.º 217.º, n.º 2, do Código do Registo Civil de Macau
- documento idóneo
- prova testemunhal
- art.º 87.º do Código do Registo Civil de Macau

S U M Á R I O

1. O registo civil de nascimento ocorrido em Macau tornou-se aqui obrigatório a partir de 1 de Fevereiro de 1984, nos termos dos art.ºs 1.º, n.º 1, alínea a), 2.º e 3.º, n.º 1, do Código do Registo Civil outrora vigente e aprovado pelo Decreto-Lei n.º 61/83/M, de 26 de Dezembro (cfr. também o art.º 7.º, n.º 1, deste Decreto-Lei).

2. Em contrapartida, o Decreto-Lei n.º 15/87/M, de 16 de Março, veio a fixar, através do n.º 1 do seu art.º 2.º, uma regra especial probatória para efeitos de verificação dos nascimentos em Macau ocorridos antes de 21 de Novembro de 1981: “A data do nascimento e a sua verificação no território de Macau devem ser comprovadas por documento idóneo, designadamente extraído dos livros de registo de partos existentes em estabelecimento hospitalar ou em outro departamento ou arquivo, ou que demonstre inequivocamente a permanência da mãe em Macau à data do nascimento”.

3. E se bem que o n.º 3 deste art.º 2.º tenha ditado que “O conservador pode promover as diligências necessárias à verificação da idoneidade dos meios de prova oferecidos, nomeadamente colhendo informações junto das entidades competentes e exigindo prova testemunhal e documental complementar”, a prova testemunhal aí referida não deixou de ser uma prova complementar que, como tal, nunca podia servir de prova do nascimento à falta da prova documental idónea do nascimento exigida obrigatoriamente no n.º 1 do próprio preceito.

4. A despeito da ulterior revogação do referido Código pelo art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março, a regra da obrigatoriedade do registo civil quanto ao registo do nascimento ocorrido em Macau foi materialmente mantida no Código do Registo Civil aprovado por esse Decreto-Lei, com entrada em vigor no dia 1 de Maio de 1987 – cfr. as disposições dos art.ºs 1.º, n.º 1, alínea a), e 2.º deste Código.

5. E o mesmo pode dizer-se também em relação ao Código do Registo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99/M, de 18 de Outubro, com entrada em vigor no dia 1 de Novembro de 1999 – cfr. as disposições dos art.ºs 1.º, n.º 1, alínea a), e 2.º deste Código.

6. Embora das disposições procedimentais de verificação dos nascimentos ocorridos em Macau sob a alçada do actual Código do Registo Civil não conste alguma norma congénere à do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 15/87/M, de 16 de Março, a exigência de documento idóneo como prova principal não deixa de representar uma das *legis artis* (como limitadoras, consabidamente, e a par das regras da experiência, da livre apreciação da prova) a observar em sede de verificação probatória, sob a égide do vigente Código, de todo o nascimento ocorrido em Macau e da respectiva data.

7. Assim sendo, não se afigura plausível a cabal comprovação do nascimento da menor dos autos em Macau apenas com base nas declarações de duas testemunhas, enquanto nem se saiba, pelo menos, se a mãe da menor dos autos tenha estado em Macau à data do nascimento da menor.

8. Não existe, pois, *in casu*, nenhuma falha formal (nem qualquer inversão ilegal do ónus da prova) ou substancial na apreciação da prova, nem pelo Mm.º Juiz *a quo*, nem pela Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, nem tão-pouco pela Conservatória do Registo Civil (aquando da decisão – após cumprido o comando do n.º 2 do art.º 217.º do vigente

Código do Registo Civil – de recusa do registo tardio do nascimento da menor).

9. Ademais, não há qualquer analogia entre a situação da menor dos autos e a dos abandonados referidos no art.º 87.º do vigente Código do Registo Civil, uma vez que independentemente do demais, todos os abandonados aí contemplados terão tido que ser encontrados em Macau necessariamente como recém-nascidos (cfr. o conceito legal plasmado no art.º 85.º do mesmo Código), enquanto em relação à menor do presente caso não há nenhuma prova de que tenha chegado ela a ser encontrada por terceiros em Macau como um bebé abandonado já no estado de recém-nascido.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 549/2008

(Autos de recurso civil)

Recorrente: **A**

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 5 de Fevereiro de 2007, **A** apresentou à Conservatória do Registo Civil de Macau, o pedido de registo tardio de nascimento da sua filha **B**, tendo para o efeito alegado e justificado que esta, da qual ele é pai biológico conforme a prova de D.N.A., nasceu em Macau em 21 de Fevereiro de 2002, na sequência da relação amorosa no período de Abril de 2001 a Julho de 2001 entre ele e a mãe da mesma, apenas conhecida pela alcunha “**C (C)**”, nascimento esse que não terá sido registado na Conservatória pela mãe nem sequer comunicado a ele próprio, por razões que se desconhecem, sendo certo que ele só teve conhecimento da existência dessa filha quando uma amiga da **C**, ora com paradeiro desconhecido, lhe transmitiu esse facto e

entregou a menor, na altura com cerca de seis meses de idade, para ele tomar conta da menor, por a C já ter abandonado Macau, pelo que ele sabe assim que a menor nasceu em Macau, mas desconhece o paradeiro actual da C. E para efeitos probatórios, indicou uma testemunha única.

Ante essa pretensão do requerente, o Senhor Conservador do Registo Civil oficiou em 6 de Fevereiro de 2007 ao Hospital Kiang Wu e ao Complexo Hospitalar do Conde São Januário, solicitando informações se no dia 21 de Fevereiro de 2002 terá havido uma senhora chamada “C” a dar à luz uma filha cuja paternidade terá sido atribuída a A.

Em 9 de Fevereiro de 2007, o Senhor Director do Hospital Kiang Wu respondeu à Conservatória que de acordo com os registos de partos do hospital, no dia 21 de Fevereiro de 2002 não houve nenhuma parturiente chamada “C” e com marido chamado A”.

Enquanto em 16 de Março de 2007, o Senhor Director do Complexo Hospitalar do Conde São Januário respondeu também no sentido de inexistência de dados referentes a tal nascimento no dia 21 de Fevereiro de 2002.

Em face disso, a Conservatória mandou, em 16 de Março de 2007, notificar o requerente para apresentar provas de que a menor nasceu em Macau no dia 21 de Fevereiro de 2002.

E a final, foram inquiridas na Conservatória, em 26 de Abril de 2007, duas testemunhas indicadas pelo requerente, chamadas **D** e **E**, esposa e irmão do próprio requerente, respectivamente.

Depôs então a esposa do requirente que sabe que o seu marido teve um bebé do sexo feminino, com uma senhora de nome “**C**”, desconhecendo o nome complexo da mesma e se a registanda nasceu em hospital ou em casa, mas podendo garantir que a mesma nasceu em Macau, e sabendo ainda que a mãe da registanda deixou a criança a cargo do seu marido, quando a mesma tinha cerca de seis meses de idade, e que a partir daí nunca mais consegue contactar com a mãe da registanda e que a mesma actualmente se encontra em parte incerta.

Por outra banda, depôs o irmão do requerente que conhece a mãe da registanda há cerca de cinco anos, através do requerente, que apenas conhece a mesma por “**C**”, desconhecendo o nome completo da mesma, que sabe que a mesma teve uma filha com o seu irmão, desconhecendo se a registanda nasceu em hospital ou em casa, apenas podendo garantir que a mesma nasceu em Macau, que sabe que a mãe da registanda deixou a criança a cargo do seu irmão, quando a mesma tinha cerca de sete ou oito meses de idade, que a partir daí nunca mais teve contactos com a mãe da registanda e que a mesma actualmente se encontra em parte incerta.

Depois disso, em 22 de Maio de 2007, foi lavrado despacho de recusa do pedido de registo de nascimento da menor, com fundamento de não ter sido feita prova suficiente de que a registanda nasceu em Macau, nem prova de que a mãe residia em Macau à data do nascimento da menor.

Em 23 de Maio de 2007, o requerente apresentou à Conservatória um total de 13 fotografias tiradas sobre a menor (quando esta tinha oito meses, um ano, um ano e meio, e dois anos de idade, sucessivamente), em jeito de pretender complementar os depoimentos das testemunhas já prestados, e assim demonstrar que “a menor, desde bebé, vive harmoniosamente no seio da família com o seu pai e na companhia dos seus irmãos”, e fazer “presumir com elevado grau de certeza e segurança (até porque não existe prova em contrário) que a menor **B** nasceu em Macau e que o ora requerente é seu pai”.

Em 28 de Junho de 2007, foi sustentado pela Conservatória o despacho de indeferimento do pedido do registo de nascimento da menor, no âmbito do recurso administrativo interposto pelo requerente, recurso esse cujo provimento veio a ser negado a final, em 17 de Julho de 2007, pela Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça.

Inconformado, interpôs o requerente recurso judicial para o Tribunal Judicial de Base, a rogar a revogação do despacho de negação de provimento ao recurso administrativo, e a consequente determinação do registo tardio do nascimento da menor, com base na declaração do pai requerente e dos depoimentos das testemunhas.

E resumiu o recorrente a sua petição de recurso de moldes essencialmente seguintes:

– para a declaração do nascimento ocorrido há mais de quatro anos, basta a existência de duas testemunhas, podendo o Conservador promover as diligências necessárias para apuramento da verdade dos factos;

– o resultado da investigação feita junto das entidades hospitalares de Macau, por si só, não derroga as declarações do requerente pai e das testemunhas. Ou seja, a falta de registos hospitalares não significa que a menor não nasceu em Macau;

– a menor sempre esteve em Macau e foi concebida em Macau, porque a sua mãe aqui vivia e teve uma relação extraconjugal com o requerente; a mãe saiu de Macau quando a menor era bebé e deixou-a com o pai;

– por tudo isto, existe a presunção de que nasceu em Macau;

– é inconcebível que seja recusado o direito da criança ao nome somente porque não existem registos hospitalares sobre o seu nascimento;

– também erra a decisão recorrida ao não tomar em consideração que o registo tardio não pode ser recusado somente por não ser possível descortinar o local de nascimento da menor e que, não sendo possível descortinar o local de nascimento, deverá ficar a constar o local onde a menor foi encontrada, por aplicação analógica do art.º 87.º do Código do Registo Civil (registo de abandonados).

A propósito desse recurso judicial, opinou o Ministério Público no sentido de improcedência.

A final, foi proferida sentença de 9 de Maio de 2008, julgando-se improcedente o recurso judicial nos termos do art.º 236.º do Código do

Registo Civil de Macau (CRC), por se entender, em suma, que os elementos probatórios documentais e testemunhais constantes dos autos não conseguem fazer com que o Tribunal possa reputar como verdadeiro o alegado facto de nascimento em Macau da filha do recorrente.

Insatisfeito, recorreu o requerente para este Tribunal de Segunda Instância, insistindo na sua tese então exposta à Primeira Instância, para peticionar a revogação daquela sentença, com conseqüente determinação do registo tardio da sua filha.

Ao recurso respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal *a quo*, pugnando pela manutenção do julgado.

Subido o recurso, foi aberta vista dos autos ao Digno Procurador-Adjunto, o qual declarou que não tinha legitimidade para emitir parecer.

Concluído o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir, sendo de observar que a questão nuclear posta na presente lide recursória se reconduz à sindicância do mérito do julgamento de matéria de facto então realizado pela Primeira Instância, posto que o recorrente voltou a preconizar que a ele incumbia dar todas as informações que tinha e ao Conservador competia, com base nessas informações, investigar, e dar como presumivelmente verdadeiras, se não houvesse prova em contrário, já que “a

presunção de verdade que decorre do registo do acto civil se localiza no facto da realidade da declaração feita perante o oficial”.

Ora, juridicamente falando, o registo civil de nascimento ocorrido em Macau tornou-se aqui obrigatório a partir de 1 de Fevereiro de 1984, nos termos dos art.ºs 1.º, n.º 1, alínea a), 2.º e 3.º, n.º 1, do Código do Registo Civil outrora vigente em Macau e aprovado pelo Decreto-Lei n.º 61/83/M, de 26 de Dezembro (cfr. também o art.º 7.º, n.º 1, desse Decreto-Lei).

Sendo certo que em contrapartida, o Decreto-Lei n.º 15/87/M, de 16 de Março, veio a fixar, através do n.º 1 do seu art.º 2.º, uma regra especial probatória para efeitos de verificação dos nascimentos em Macau ocorridos antes de 21 de Novembro de 1981: <<A data do nascimento e a sua verificação no território de Macau devem ser comprovadas por documento idóneo, designadamente extraído dos livros de registo de partos existentes em estabelecimento hospitalar ou em outro departamento ou arquivo, ou que demonstre inequivocamente a permanência da mãe em Macau à data do nascimento>>.

E se bem que o n.º 3 desse art.º 2.º tenha ditado que <<O conservador pode promover as diligências necessárias à verificação da idoneidade dos meios de prova oferecidos, nomeadamente colhendo informações junto das entidades competentes e exigindo prova testemunhal e documental complementar>>, a prova testemunhal aí referida não deixou de ser uma prova complementar que, como tal, nunca podia servir de prova do nascimento à falta da prova documental idónea do nascimento exigida obrigatoriamente no n.º 1 do próprio preceito.

E a despeito da ulterior revogação do referido Código pelo art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março, a regra da obrigatoriedade do registo civil quanto ao registo do nascimento ocorrido em Macau foi materialmente mantida no Código do Registo Civil aprovado por esse Decreto-Lei, com entrada em vigor no dia 1 de Maio de 1987 – cfr. as disposições dos art.ºs 1.º, n.º 1, alínea a), e 2.º deste Código.

E o mesmo pode dizer-se também em relação ao Código do Registo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99/M, de 18 de Outubro, com entrada em vigor no dia 1 de Novembro de 1999 – cfr. as disposições dos art.ºs 1.º, n.º 1, alínea a), e 2.º deste Código.

Nota-se que embora das disposições procedimentais de verificação dos nascimentos ocorridos em Macau sob a alçada do actual Código do Registo Civil não conste alguma norma congénere à do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 15/87/M, de 16 de Março, a exigência de documento idóneo como prova principal não deixa de representar uma das *legis artis* (como limitadoras, consabidamente, e a par das regras da experiência, da livre apreciação da prova) a observar em sede de verificação probatória, sob a égide do vigente Código, de todo o nascimento ocorrido em Macau e da respectiva data.

In casu, e após considerados todos os elementos probatórios então carreados aos autos (e já concretamente mencionados na parte inicial do presente acórdão de recurso), mostra-se realmente indicada a improcedência do presente recurso em segunda instância, na esteira da análise já judiciosamente feita pelo Mm.º Juiz *a quo* na sua sentença ora recorrida, cujos termos fáctico-jurídicos, que já conseguem rebater congruentemente a

tese defendida pelo recorrente, merecem, aliás, ser louvados nesta sede na íntegra como solução concreta do recurso *sub judice* – art.º 631.º, n.º 5, do Código de Processo Civil.

De facto, não se afigura plausível a cabal comprovação do nascimento da menor dos autos em Macau apenas com base nas declarações de duas testemunhas oferecidas pelo recorrente, pai daquela, enquanto nem se saiba, pelo menos, se a mãe da menor tenha estado em Macau à data (qual data?) do nascimento da menor.

Não existe, pois, nenhuma falha formal (nem qualquer inversão ilegal do ónus da prova) ou substancial na apreciação da prova, nem pelo Mm.º Juiz *a quo*, nem pela Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, nem tão-pouco pela Conservatória do Registo Civil (aquando da decisão – após cumprido o comando do n.º 2 do art.º 217.º do vigente Código do Registo Civil – de recusa do registo tardio do nascimento da menor).

Por fim, é patente que não há qualquer analogia entre a situação da menor dos autos e a dos abandonados referidos no art.º 87.º do vigente Código do Registo Civil, uma vez que independentemente do demais, todos os abandonados aí contemplados terão tido que ser encontrados em Macau necessariamente como recém-nascidos (cfr. o conceito legal plasmado no art.º 85.º do mesmo Código), enquanto em relação à menor do caso *sub judice* não há nenhuma prova de que tenha chegado ela a ser encontrada por terceiros em Macau como um bebé abandonado já no estado de recém-nascido.

Em sintonia com o expendido, acordam em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida.

Custas pelo recorrente.

Cumpra o art.º 238.º, n.º 1, do Código do Registo Civil vigente.

Macau, 25 de Setembro de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)